



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de acompanhamento psicossocial e de frequência do agressor em centros de educação e reabilitação como medidas protetivas de urgência, bem como para disciplinar as consequências de seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

.....

VI – frequência obrigatória em centros de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual, em grupos de apoio, ou de ambas as formas, com foco na desconstrução da cultura do machismo e na prevenção de reincidências;

.....

§ 4º Aplica-se às medidas previstas neste artigo, no que couber, o disposto no art. 24-A desta Lei, configurando crime o descumprimento de qualquer das obrigações fixadas judicialmente, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva." (NR)





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta na Lei Maria da Penha parte do reconhecimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é um evento isolado, mas a expressão de padrões culturais profundamente arraigados que naturalizam o controle, a desigualdade e o uso da força nas relações afetivas. A resposta estatal baseada exclusivamente em medidas punitivas ou restritivas, embora necessária para cessar a violência imediata e proteger a vítima, mostra-se insuficiente para romper o ciclo de agressões, especialmente diante dos elevados índices de reincidência registrados em todo o país.

Ao prever o acompanhamento psicossocial e a frequência em centros de educação e reabilitação como medidas protetivas de urgência, o projeto introduz um eixo preventivo e pedagógico no sistema de proteção às mulheres. Trata-se de uma intervenção direcionada à causa do problema, que busca responsabilizar o agressor não apenas do ponto de vista jurídico, mas também ético e social, promovendo a reflexão crítica sobre comportamentos violentos, relações de poder desiguais e a construção social da masculinidade baseada no domínio e na agressividade. Essa abordagem está em consonância com recomendações internacionais de direitos humanos, que apontam a reeducação dos autores de violência como componente essencial das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Experiências já implementadas em diversos estados e municípios demonstram que programas de acompanhamento psicossocial e grupos reflexivos para homens contribuem de forma significativa para a redução da reincidência, na medida em que criam espaços estruturados de responsabilização, escuta e mudança de comportamento. Diferentemente de ações meramente punitivas, esses programas atuam sobre padrões cognitivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

e emocionais que sustentam a violência, reduzindo o risco de novas agressões e ampliando a eficácia das medidas protetivas concedidas às vítimas.

A previsão expressa dessa obrigação na Lei Maria da Penha também confere maior segurança jurídica aos magistrados, padronizando uma prática que hoje depende de iniciativas pontuais e desiguais no território nacional. Ao incorporar a educação e a reabilitação do agressor ao rol de medidas protetivas de urgência, o legislador reforça o caráter integral da política de enfrentamento à violência doméstica, combinando proteção imediata da mulher com estratégias estruturantes de prevenção.

Dessa forma, o projeto fortalece a Lei Maria da Penha como instrumento de transformação social, reconhecendo que a erradicação da violência contra a mulher exige não apenas a proteção da vítima, mas também a intervenção direta sobre o comportamento do agressor. Ao promover a responsabilização acompanhada de reeducação, o Estado amplia a proteção às mulheres no presente e no futuro, contribuindo para a construção de relações mais justas, igualitárias e livres de violência.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267864229600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

